



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13857.720424/2017-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.584 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	ENALTA INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada prevista no art. 44, II, alínea b, da Lei n.º 9.430/1996 incide sobre o valor do pagamento mensal “que deixar de ser efetuado”. Assim, a inadimplência do contribuinte é que autoriza o lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa. E o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Diante disso, no curso do parcelamento relativo à estimativa mensal, o contribuinte não pode ser considerado inadimplente e a multa isolada sobre a falta de recolhimento de estimativas não pode ser exigida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Neto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigênio de Freitas Junior (substituto integral), Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 266/277) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº **1002-003.740** (fls. 248/256), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA DE IRPJ e CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA.

De acordo com a Súmula CARF nº 178, cabe o lançamento de multa isolada quando constatada a falta/insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL devidos por estimativa, mesmo diante da inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário.

Intimada dessa decisão, o sujeito passivo interpôs o recurso especial, que foi admitido nos seguintes termos (fls. 297/301):

[...]

Para a demonstração da divergência, a contribuinte alega que:

- no Acórdão ora recorrido foi mantido o entendimento extraído do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ), o qual considerou cabível a exigência da multa isolada de 50% sobre estimativas parceladas antes do início da ação fiscal, cuja penalidade está prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96;

- já nos Acórdãos paradigmas nºs 1201-005.687 e 9303-012.843 (íntegras anexadas), foram cancelados os lançamentos de ofício para cobrança da multa isolada de 50% sobre estimativas parceladas antes do início da ação fiscal, cujas ementas são adiante transcritas:

[...]

Vê-se que os paradigmas apresentados, Acórdãos nºs 1201-005.687 e 9303 012.843, constam do sítio do CARF, e que eles não foram reformados na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esses paradigmas servem para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram tomadas em sentidos opostos.

Nas situações apresentadas, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre a possibilidade de aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ/CSLL, no contexto em que os débitos das estimativas tinham sido objeto de parcelamento.

Sobre esse ponto, o acórdão recorrido encampou os fundamentos da decisão de primeira instância proferida nos presentes autos, no sentido de que:

- o mero parcelamento do débito de estimativa, após o encerramento do ano calendário, não tem o condão de afastar a aplicação da multa isolada;
- o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue;
- parcelamento não é sinônimo de pagamento, sendo, portanto, cabível a aplicação da multa isolada;
- o lançamento da multa isolada pelo não pagamento das estimativas no prazo fixado em lei não tem qualquer vínculo com o parcelamento das estimativas respectivas;
- o contribuinte é apenado porque não cumpriu o ditame legal, que era antecipar os tributos devidos. Não o tendo feito, ainda que parceladas as estimativas, deve-se manter o lançamento, não havendo que se falar em suspensão do crédito até a extinção do parcelamento, porque isso não está previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual simplesmente impõe a cominação da multa isolada sobre “valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado”.

[...]

Já os referidos paradigmas, em sentido contrário ao acórdão recorrido, decidiram que “tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96” (primeiro paradigma); e que “Não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária” (segundo paradigma).

A divergência, portanto, está caracterizada.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões às fls. 303/313. Não ataca o conhecimento recursal, pugnando, no mérito, pela manutenção da exigência da multa isolada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

## CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Por concordar com as razões expostas em sede de juízo prévio, e considerando ainda que a parte recorrida não questiona a admissibilidade, conheço do recurso com base no despacho de fls. 297/301.

## MÉRITO

A controvérsia diz respeito à legitimidade ou não de cobrança de multa isolada, prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96<sup>1</sup>, sobre estimativas parceladas antes do início da ação fiscal, no caso representada pela emissão direta de Auto de Infração (fl. 151).

De acordo com o voto condutor da decisão ora recorrida:

Reforço o entendimento de que o parcelamento das estimativas cujo inadimplemento constituiu o fato gerador do lançamento da multa isolada não tem qualquer reflexo na suspensão da exigibilidade ou extinção desta última; a uma, porque a base jurídica do respectivo lançamento é autônoma em relação à do tributo parcelado, conforme discorrido linhas acima; a duas, porque o parcelamento em questão implica suspensão da exigibilidade apenas do tributo

<sup>1</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

parcelado, e não suspensão ou extinção de outros tributos de fato gerador distintos, e, a três, porque o parcelamento das estimativas em questão, por si só, implica confissão da dívida e reconhecimento incontestado de seu inadimplemento ao tempo do surgimento da obrigação tributária, legitimando o fato gerador da multa isolada, qual seja: a falta de recolhimento das próprias estimativas parceladas.

Não concordo com esse racional.

Isso porque restou demonstrado que a contribuinte, antes do presente lançamento de ofício (datado de 21/06/2017), já havia identificado a ausência de recolhimento das estimativas mensais de abril, junho e julho de 2013, o que a levou, espontaneamente (04/05/2017), a incluir tais débitos em programa de parcelamento após retificação de suas DCTF (fls. 14/47).

Conforme registra a própria decisão da DRJ, citada no acórdão ora recorrido:

O contribuinte, por sua vez, afirma que a referida estimativa foi parcelada e que foi incluída no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017.

Apresentou recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento.

Foi efetuada diligência para verificar a situação do débito em relação ao pedido de parcelamento.

Conforme a resposta da Equipe Regional de Parcelamentos da 8ª Região Fiscal (fls. 196/197), o débito encontra-se parcelado:

- 1. Em 04/05/2017, o contribuinte fez adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT (fls. 204), no qual os débitos de IRPJ, discriminados às fls. 157, seriam passíveis de inclusão.*
- 2. O referido programa foi instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, cuja vigência foi encerrada no dia 01/06/2017.*
- 3. Em 29/08/2017, o sujeito passivo desistiu do PRT (fls. 207), nos termos do art. 10, § 5º da Instrução Normativa RF13 nº 1.711/2017, e nesta mesma data, aderiu ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, concedido pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017.*
- 4. Em 18/12/2018, prestou as informações necessárias à consolidação do PERT, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018.*
- 5. Na mencionada consolidação, indicou os créditos tributários de IRPJ objeto da presente Diligência, conforme comprovado no Recibo de Negociação de fls. 209-216.*
- 6. Deste modo, esclarecemos que os débitos de IRPJ listados às fls. 201 foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, e, portanto,*

*estão parcelados nos termos da Lei nº 13.496/2017, através do processo nº 19414.015222/2020-45 (fls. 238).*

Nesse contexto, entendo que a inclusão das estimativas em programa de parcelamento instituído pela própria Receita Federal, *antes do início da ação fiscal*, mediante confissão de dívida, com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI do CTN, afasta a hipótese de incidência da multa isolada em questão, afinal não há que se falar em *inadimplência* da contribuinte em relação a tais débitos.

Nesse sentido decidiu a 3ª Turma da CSRF, conforme atesta a ementa do Acórdão no **9303-012.843** (*segundo paradigma*):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2011

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

Não é cabível o lançamento de ofício para exigência de multa isolada sobre estimativas que tiveram seu parcelamento deferido pela Administração Tributária.

Esse mesmo racional, ressalte-se, foi empregado por esta E. 1ª Turma, no Acórdão nº **9101-007.402**, precedente este julgado à unanimidade de votos e que foi assim ementado:

INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada prevista no art. 44, II, alínea b, da Lei n.º 9.430/1996, incide sobre o valor do pagamento mensal “que deixar de ser efetuado”. Assim, a inadimplência do contribuinte é que autoriza o lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa. E o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Diante disso, no curso do parcelamento relativo à estimativa mensal, o contribuinte não pode ser considerado inadimplente e a multa isolada sobre a falta de recolhimento de estimativas não pode ser exigida.

**Conclusão**

Pelo exposto, conheço do recurso especial para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**